

Belo Horizonte, 08 de fevereiro de 2017

**Assunto:** Cláusula 157 do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) - rompimento da barragem de Fundão, Samarco Mineração S.A.

**Ementa:** Revisão da cláusula 157 do TTAC.

Trata-se de análise da cláusula 157 do TTAC firmado após o evento de rompimento da barragem de Fundão.

A cláusula em questão apresenta a seguinte redação:

As medidas descritas nos PROGRAMAS terão por objetivo reduzir gradativamente a turbidez dos Rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce, até a UHE Risoleta Neves, para níveis máximos de 100 (cem) NTU na estação seca, no prazo definido de acordo com os estudos estabelecidos na CLÁUSULA 150, observado o prazo máximo de 3 (três) anos (c. 157, TTAC).

O texto aponta que o objetivo dos programas (voltados à recuperação da qualidade da água impactada pelo lançamento de rejeitos de minério anteriormente armazenados na área industrial da Samarco) será o controle de turbidez dos rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce - até a UHE Risoleta Neves, buscando nível máximo de 100 UNT na estação da seca (limite estabelecido para enquadramento de rios de água doce classe II pela Resolução Conama nº 357, de 17/03/2005).

De outra sorte, entende-se que o rompimento da barragem e o consequente despejo de resíduos de minério nos rios citados na c. 157 trata-se de lançamento de efluentes industriais em corpos hídricos. Neste contexto, a Resolução Conama nº 430, de 13/05/2011, não estabelece padrões e condições de lançamento para o parâmetro turbidez, embora em seu artigo 5º preconize que:

Art. 5º Os efluentes não poderão conferir ao corpo receptor características de qualidade em desacordo com as metas obrigatórias progressivas, intermediárias e final, do seu enquadramento.

§ 1º As metas obrigatórias para corpos receptores serão estabelecidas por parâmetros específicos.

§ 2º Para os parâmetros não incluídos nas metas obrigatórias e na ausência de metas intermediárias progressivas, os padrões de qualidade a serem obedecidos no corpo receptor são os que constam na classe na qual o corpo receptor estiver enquadrado (art. 5º, r. Conama 430/11).

Dessa maneira, avalia-se que o evento de proporções catastróficas claramente afronta o estabelecido na Conama 430/11 e que o TTAC acerta em buscar reparação condizente com a caracterização de corpos hídricos de água doce classe II (Conama 357/05), no tocante ao parâmetro turbidez. Contudo, é sabido que as atividades antrópicas espalhadas pelas áreas de influência desses rios são potenciais responsáveis pela deterioração da qualidade da água,

4

inclusive pelos incrementos de turbidez, e, assim, que o TTAC estaria impondo obrigação indevida à Samarco pois, ainda que toda a fonte de poluição da empresa, i.e., rejeitos de minério, fosse controlada, e o limite da c. 157 não fosse alcançado, não é possível atribuir o fato exclusivamente à empresa.

Forma de contornar essa situação seria o uso de aferições de *background* do parâmetro turbidez em detrimento do limite estabelecido pela Conama 357/05. Contudo, a malha amostral deveria ser representativa o suficiente para que fossem identificadas correlações exclusivas entre aumento de turbidez e deposição/mobilização de rejeitos de minério advindos da área da Samarco. Outro limitante é que o *timing* para montagem de malha de *background* encontra-se ultrapassado. Então, caso não existam aferições pretéritas em malha amostral suficientemente representativa, avalia-se como prejudicado o uso de *background*.

Não obstante, tendo em vista a pertinente aplicação da r. Conama 430/11 no caso exposto, e que a fonte de lançamento de rejeitos de minério não se encontra integralmente cessada, entende-se que o lançamento de efluentes industriais da Samarco deva obedecer o limite de 100 NTU.

## CONCLUSÃO

Dada a análise supra, sugere-se encaminhamento desta nota a Câmara Técnica de Rejeitos para que discuta tecnicamente quanto à pertinência de revisão do texto da cláusula 157 do TTAC com fulcro a contemplar o uso de *background* como limite de alteração da qualidade das águas dos rios atingidos (caso exista malha amostral pretérita ao rompimento da barragem de Fundão, em qualidade suficiente para diagnóstico da área) e para estabelecer o atendimento à r. Conama 430/11, no que diz respeito ao limite de 100 NTU para efluentes lançados da área industrial da Samarco (embora o atendimento à Resolução seja obrigatório e independente do TTAC) - efluente este que deve contar com outorga específica e estar de acordo com os regulamentos vigentes.



---

AMADO PEREIRA DE CERQUEIRA NETTO

Analista Ambiental

De acordo.

Em,



Marcelo Belisário Campos  
Superintendente do IBAMA/MG